



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000870-88.2009.8.14.0026
APELANTE : MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
APELADO : A. O. DE JESUS - ME
ADVOGADO: LEONARDO MENDONÇA SOARES
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., nos autos de Ação de Cancelamento de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por A. O. DE JESUS, representada por sua sócia gerente ARMEZINDA OLIVEIRA DE JESUS.

Consta da inicial: 1) que a proprietária da empresa autora (A. O. DE JESUS, com nome de fantasia DROGARIA VITÓRIA) exerce sua atividade comercial na cidade há mais de 15(quinze) anos, sendo pessoa conceituada graças ao cumprimento de suas obrigações; 2) que com intuito de complementar o estoque de sua farmácia, buscou contato com fornecedores de medicamentos para adquirir os produtos, quando teve a compra recusada, em razão de o nome da empresa se encontrar com restrição de crédito; 3) que ao fazer consulta diretamente no SPC, descobriu que o nome de sua empresa se encontrava negativado em razão de um débito no valor de R\$ 780,00 (setenta e oito reais), oriundo de um contrato inadimplido que teria sido firmado com a ré; 4) que a autora já é cliente da ré desde 2008, tempo durante o qual nunca firmou contrato de qualquer natureza utilizando cheque de terceiros, o que ficou confirmado pela informação que obteve de que um vendedor teria emitido uma nota fiscal para terceiros em nome da autora, sem o conhecimento da autora, em evidente crime de estelionato, no qual a autora teve seu nome atingido.

Diante de tais fatos, ficou comprovado o grande dano moral sofrido pela autora, ao ter seu nome desacreditado no mercado em razão de uma fraude, impossibilitando compras e o exercício regular de sua atividade comercial. Pelas razões expostas, requereu o cancelamento do débito indevido, bem como a indenização por danos morais no montante de 40(quarenta) salários mínimos.

Concedida medida liminar para exclusão imediata do nome da autora do SERASA, foi apresentada contestação às fls. 33/41, onde a ré sustenta, em



suma, que padece a autora de interesse de agir, em razão de, ao tempo da propositura da ação, o nome da autora já ter sido retirado do SERASA, advindo do pagamento do débito. No mérito, aduz que a autora não demonstrou o abalo moral sofrido, e que a compra que gerou o débito origem da anotação foi efetivamente feito, e regularizada a situação após o efetivo pagamento. Assim, sustentando a inexistência de dano a gerar indenização, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 58/63, reafirmando os termos da inicial. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera. Memoriais apresentados pela autora e pela ré.

Sentença proferida às fls. 96/102, onde o magistrado conclui pela configuração do dano moral alegado na inicial, ao entendimento de que o débito sustentado pela ré não se mostrou comprovado pela documentação dos autos, ao passo que a inscrição indevida foi devidamente demonstrada, sendo prescindível a prova do efetivo prejuízo experimentado pela ofendida. Julga, assim, procedente o pedido contido na inicial, para **CONDENAR A REQUERIDA** a cancelar débito relativo ao valor que ensejou a inclusão no SPC, e a pagar à autora indenização por danos morais no valor de 15(quinze) salários mínimos.

Apelação às fls. 112/122, onde o requerido reafirma todos os argumentos trazidos na peça contestatória, pugnando pela reforma da sentença, com conseqüente indeferimento do pedido inicial, ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões às fls. 149/158 dos autos, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000870-88.2009.8.14.0026
APELANTE : MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
APELADO : A. O. DE JESUS - ME
ADVOGADO: LEONARDO MENDONÇA SOARES
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso busca a reforma do julgado que condenou o recorrente ao pagamento de danos morais no montante de 15 (quinze) salários mínimos, além do cancelamento do débito originário da inscrição do nome da autora nos cadastros do SERASA.

No presente caso, inexistem grandes questões a serem destacadas, considerando que o tema trazido à apreciação é de amplo conhecimento e entendimento sedimentado, inclusive no âmbito do STJ.

Consta dos autos que a autora teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, cuja inclusão foi solicitada pela ora apelante, decorrente de uma possível compra de medicamentos inadimplida.



De um lado, temos que a autora sustenta e comprova que de fato seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, por uma dívida de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), inscrita pela requerida. De outro lado, afirma a requerida em contestação que a compra foi de fato feita pela autora, que não honrou o compromisso, o que teria gerado a inscrição. No entanto, nada comprovou acerca da efetiva compra e entrega da mercadoria objeto da dívida. Alega, sem igualmente comprovar, que a dívida culminou por ser paga pela autora, o que se mostra até mesmo contraditório com um dos pedidos da inicial, que é juntamente o cancelamento de tal débito.

O que se extrai dos autos é que de fato foi atribuído à autora um débito que não contraiu, advindo daí prejuízo de ordem moral, vez que afetou sua atividade comercial. No que concerne à alegação do apelante de que não restou comprovado o efetivo prejuízo sofrido, ressalta-se que no caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Outro não é o entendimento deste Tribunal. Cito precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de ato ilícito, se confunde com o próprio mérito recursal, o que impõe a rejeição da preliminar; 2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova. 3. A condenação por danos morais em R\$ 14.892,25 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) encontra-se arbitrada de forma desproporcional, e deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento firmado pelo STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.04638599-77, 168.189, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17.11.2016)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA E CCF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DANO MORAL NÃO DEPENDENTE DE PROVA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO VERIFICADO. RECURSO APÓCRIFO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova; 2. Condenação por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) encontra-se arbitrada de forma razoável e proporcional, conforme entendimento firmado pelo STJ; 3. A falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, a assinatura do procurador já é suficiente



para os efeitos do recurso, esteja ela nas respectivas razões ou na petição que o interpôs;
4. Recursos conhecidos e desprovidos. (2016.04674228-84, 168.146, Rel. MARIA DO
CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em
2016-11-21, Publicado em 2016-11-29)

No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, tenho que assiste razão ao apelante.

Apesar da r. sentença lançar, com propriedade, as circunstâncias que envolveram a situação fática violadora da moral do apelado, sopesando os motivos da negativação do nome do consumidor, parece-nos excessiva a condenação imposta, merecendo ser reduzida, considerando que a reparação dos danos morais não pode importar um enriquecimento sem causa, devendo guardar consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao ser fixados.

Assim, para fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, as conseqüências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador .

Expostas tais razões, considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se mais adequado à situação analisada, razão pela qual reduzo o quantum arbitrado para esse montante.

Diante do exposto, conheço do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença nos demais aspectos.

É o voto.

Belém, 21 de AGOSTO de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000870-88.2009.8.14.0026
APELANTE : MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
APELADO : A. O. DE JESUS - ME
ADVOGADO: LEONARDO MENDONÇA SOARES
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA COMERCIANTE QUE TEVE COMPRA RECUSADA POR INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. PERDA DE CRÉDITO NA PRAÇA, PREJUDICANDO O NEGÓCIO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DA RÉ QUE NÃO SE SUSTENTA, DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO QUE ORIGICOU A INSCRIÇÃO INDEVIDA DE FATO PERTENCIA À AUTORA. SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO NA INICIAL, AO ENTENDIMENTO DE QUE O DÉBITO SUSTENTADO PELA RÉ NÃO SE MOSTROU COMPROVADO PELA DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS, AO PASSO QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, SENDO PRESCINDÍVEL A PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA OFENDIDA. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A CANCELAR DÉBITO RELATIVO AO VALOR QUE ENSEJOU A INCLUSÃO NO SPC, E A PAGAR À AUTORA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE 15(QUINZE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA QUE MERECE REPAROS TÃO SOMENTE NO TOCANTE AO QUANTUM ARBITRADO, EIS QUE QUE A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO PODE IMPORTAR UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DEVENDO GUARDAR CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO SER FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS FIXADOS PARA O MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

18ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 21 de agosto de 2017. Turma Julgadora: Gleide Pereira de Moura, Maria Filomena de Almeida Buarque e Maria do Céu Maciel Coutinho.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

